



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1077532-97.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Agr Surgical Produtos Medicos Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

**Fls. 1463/1464: última decisão.**

Fl. 1471 (Recuperanda), fls. 1512 (Ministério Público): Ciente o juízo.

Fls. 1479/1511 (Recuperanda) e fls. 1534/1535 (Ofício – Banco do Brasil): Ciência ao Administrador Judicial.

Fls. 1516/1525 (Lucas Silvério Marques Marane): Observo que a transferência foi realizada, mediante comprovação, às fls. 1535/1535.

Fls. 1536/1546 (Banco do Brasil): Anote-se.

Fls. 1547/1558 e fls. 1635/1645 (Relatório mensal): Ciência aos credores e demais interessados sobre os relatórios mensais apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial (ref. Agosto/2020 e Setembro/2020). No mais, apresente a Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, os documentos solicitados.

Fls. 1563/1571 (Recuperanda): Ciência aos credores e demais interessados acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Fls. 1559/1562 e 1572/1588 (Administradora Judicial), fls. 1589 (Caixa Econômica Federal), fls. 1590/ 1634 (Recuperanda), fls. 1646/1648 (Banco do Brasil), fls. 1649/1653 (Administradora Judicial):

É caso de convalidação da recuperação judicial em falência, pois o plano de recuperação judicial foi reprovado pela maioria dos credores quirografários presentes, conforme consta na fl. 1.578.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Não apenas preserva-se com o instituto o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

De modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, ao contrário da concordata, a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação. Nessa reestruturação, a participação dos credores é ativa e a superação deveria ser baseada em um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia.

O artigo 56, § 4º, da LREF disciplina:

Art. 56, §4º: Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

A não obtenção do quórum para a aprovação do plano ou a impossibilidade de concessão da recuperação judicial por meio da forma alternativa de aprovação pela assembleia exigem que o juiz decrete a falência do devedor.

Não procede o pedido de realização de nova Assembleia Geral de Credores pela Caixa Econômica Federal, uma vez que ela estava representada em Assembleia e votou contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, tendo sua participação regular. Com relação à apresentação de termo aditivo, a Lei permite que a Recuperanda apresente aditivo na própria Assembleia.

Em face dos argumentos apresentados pela Recuperanda e pelo Banco do Brasil acerca da possibilidade de homologação do PRJ por Cram Down, faz-se necessária a análise do artigo 58, §1º e §2º da Lei 11.101/05:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

**1077532-97.2018.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

De fato, os números da votação realizada na Assembleia Geral de Credores atendem às determinações do parágrafo primeiro do artigo 58 da lei 11.101/2005: (i) o plano obteve voto favorável dos credores, representando mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia, correspondendo à quantia de R\$ 2.648.644,36 (dois milhões seiscientos e quarenta e oito mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos); (II) o plano obteve a aprovação por 2 (duas) das classes de credores, classes I e IV; e (III) obteve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores listados na classe que rejeitou o Plano, havendo sido aprovado por 5 (cinco) dos 11 (onze) credores da Classe III presentes, e por 59,59% em relação ao valor dos créditos da Classe III.

No entanto, o aditivo apresentado pela Recuperanda (fls. 1564-1571), objeto da votação, prevê de forma expressa a possibilidade de tratamento diferenciado para credores financeiros, sendo que a Classe III, que rejeitou o Plano, contém credores desta natureza.

Nesse sentido, justamente a classe em que há o tratamento diferenciado entre os credores rejeitou o plano de recuperação judicial, com apenas cinco votos por cabeça dos 11 presentes.

No caso, está prevista uma amortização acelerada para os credores agentes financeiros colaboradores, de modo a inserir, no plano, claro tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, já que os credores quirografários que não são instituições financeiras, alguns dos quais votaram pela reprovação do plano (fl. 1578), jamais poderão fazer jus a esta forma mais benéfica de pagamentos.

O professor Manoel Justino leciona que o §2º do artigo 58 visa a evitar eventual conluio entre devedor e credores majoritários, em prejuízo dos credores minoritários:

*"O plano que está sendo objeto de discussão, neste momento, é aquele plano que foi apresentado pelo devedor (art. 53) e que foi rejeitado pela assembleia. Se este plano prevê um tratamento "diferenciado" aos credores da classe que rejeitou, não se aplicará o § 1º. A disposição é sábia, pois evita o eventual conluio entre devedor e credores majoritários, em prejuízo de credores minoritários" (p.231). (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019).*

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Processamento. Pedido de efeito suspensivo. Acolhimento parcial. Plano de recuperação judicial rejeitado pela Assembleia Geral de Credores. Concessão da recuperação judicial pelo mecanismo de "cram down". Plano prevê tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Probabilidade de provimento do recurso identificada. Iminência da alienação de quotas sociais das recuperandas, com prejuízo aos credores cujas obrigações estão garantidas por esses ativos. Risco real e concreto de dano grave devidamente caracterizado. Decisão monocrática reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AGT: 22433904120198260000 SP 2243390-41.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito*

**1077532-97.2018.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2019)

Não aprovado o plano em assembleia geral de credores, presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 56, §4º; 58, §2º e 73, III, da Lei 11.101/05.

*“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei (...).”*

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, III, da Lei 11.101/05, a falência de AGR SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 05.111.584/0001-96, com endereço da sede à Rua Ibitirama, 1.021, salas 01, 04 e 05, Vila Prudente, São Paulo/ SP, cuja administradora é Raquel Bogutchi Navogim, CPF 990.038.568-34, conforme ficha cadastral da Jucesp atualizada.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Mantenho, como Administrador(a) Judicial, Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.;

2) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

4) O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das

**1077532-97.2018.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

atividades” (art. 99, VI).

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) Intimação do Ministério Público.

13) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Disponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

14) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo

**1077532-97.2018.8.26.0100 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –** Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

**BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL** - Alameda Santos, 647- 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA